



PROVA DE ESTÁGIO – 2022

Disserte sobre os crimes de esbulho possessório e de invasão de terra pública e como eles se compatibilizam ou não com o direito à moradia, com a função social da propriedade e com o direito à usucapião de imóveis.

Espelho de Resposta:

Como se sabe, o direito de propriedade é caracterizado fundamentalmente pela capacidade de seu titular excluir terceiros da possibilidade de usar, gozar e dispor de um bem, seja ele móvel ou imóvel.

O direito a propriedade de bens móveis é tutelado pelo direito penal pela criminalização, por exemplo, do furto, do roubo, da apropriação e do estelionato. Quanto a estes crimes, apenas o roubo prevê a violência como um elemento necessário para existência do crime.

Já a tutela penal do direito de propriedade de bens imóveis é realizada, para imóveis particulares, pela criminalização do esbulho possessório (art. 161, II, CP) e, para imóveis públicos, pela criminalização da invasão de terra públicas (art. 20, Lei 4.947/66).

Há esbulho possessório (de imóvel particular) apenas quando alguém “invade, com violência ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio”. Assim, sem violência, sem ameaça ou sem o concurso de duas ou mais pessoas não há crime.

Essa previsão legal do crime de esbulho possessório demonstra que a proteção penal do direito de propriedade de bens imóveis particulares não pretendeu proibir o mais que tradicional instituto da usucapião. Logo, aquele que invade imóvel particular alheio sem interrupção nem oposição além de não praticar crime passa a ser o proprietário após o transcurso de 2, 5, 10 ou 15 anos, dependendo da modalidade de usucapião.

Como resultado, há uma evidente compatibilização, de um lado, da função social da propriedade e do direito à moradia, e de outro lado, do direito à propriedade particular de imóveis.

No caso de bens imóveis públicos, o quadro é um pouco distinto. Diferentemente do crime de esbulho possessório (art. 161, II, CP), o crime de invasão de terra pública (art. 20, Lei 4.947/66) não exige que o apossamento da área pública seja realizado mediante violência ou grave ameaça. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO - CONDUTA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 4.947/66 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - DETERIORAÇÃO DO ECOSISTEMA (ART. 38 DA LEI 9.605/98) - CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA PEÇA VESTIBULAR - TRANCAMENTO QUANTO A ESSE DELITO - IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei nº 4.947, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de



Reforma Agrária, e dá outras providências, data de 06 de abril de 1966. Ora, segundo apontam os laudos técnicos, datados de 1992, a invasão das terras se deu em 1909 e 1936. Assim sendo, no momento da edição da Lei, a conduta dos pacientes já tinha sido efetivada.

Destarte, não há como aplicar, portanto, o dispositivo legal em questão para criminalizar a conduta dos acusados sob pena de violar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. Logo, não pode o paciente responder pelo crime previsto no seu art. 20, ali descrito como "invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios." Como bem salientado pelo Parquet federal, o "Núcleo do tipo é invadir, ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. Guarda semelhança, quanto ao núcleo, com o esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, do Código Penal), que também se caracteriza pela invasão de terreno ou edifício alheio. Diferencia-se daquele [ou seja, do esbulho] apenas pelo fato de não exigir violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou concurso de agentes. Ambos, todavia, têm como dolo especial o fim de ocupação. Consuma-se, pois, com a invasão." (...)

(RHC 12.970/TO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 24/03/2003, p. 240)

Primeiro, a Constituição (art. 183, §3º) e o código civil (art. 102) são expressos em vedar a usucapião de bens públicos. A assim uma presunção legal absoluta de que o bem está exercendo sua função social mesmo quando, por exemplo, se tratar de imóvel desocupado. Assim, no conflito entre a função social que a propriedade poderia ter ao ser apossada pelo particular e a função social da propriedade por ser o bem público, o ordenamento jurídico é claro em afirmar e reafirmar o segundo, ou seja, que o bem público permanece sempre público.

Segundo, imóveis públicos, diferentemente de imóveis particulares, em regra não estão ocupados ou em uso, especialmente no caso de imóveis públicos federais. Basta pensar na extensão territorial do Brasil para perceber que há um número expressivo de áreas públicas sem presença ou ocupação humana. Assim, não faz sentido que a tutela penal de imóveis públicos exija que a invasão se dê mediante violência ou ameaça, já que na esmagadora maioria dos imóveis públicos não haverá a presença de qualquer pessoa para sofrer a violência ou a grave ameaça.

Entender diferentemente implicaria dizer, por exemplo, que qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, poderia simplesmente se apossar de grandes extensões de terras federais na Amazonia sem que isso constituísse crime.

Por outro lado, não é qualquer invasão de terra pública que se subsume o crime previsto no art. 20 da Lei 4.947/66. Existem inúmeras leis, federais, estaduais e municipais, que preveem a regularização fundiária de áreas públicas, todas pensadas como meio de concretizar o direito de moradia à população de baixa renda em detrimento de um mero direito de propriedade público.

O art. 22-A da Lei nº 9636/98 c/c o §2º, I e II do art. 1º do Decreto-Lei 1.876/81, preveem, por exemplo, a concessão de uso especial para fins de moradia ao responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro



Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele responsável que, cumulativamente, tenha renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos; e que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Já o art. 31 da Lei nº 9636/98 prevê a possibilidade de doação de imóveis da União para programas de regularização fundiária de outros entes federativos ou de instituições filantrópicas desde que o beneficiário final pessoa física possuir renda familiar mensal não superior a 5 salários-mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Já ao art. 1º da Medida Provisória nº 220/2001 com a redação dada pela Lei 13.465/2017 prevê que “Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”

Além disso, a Lei 11.952/2009 prevê duas formas facilitada de regularização fundiária de imóveis rurais: uma forma para imóveis de até 1 módulo fiscal e a outra forma para imóveis de até quatro módulos fiscais, ambas vedando que o beneficiário faça a regularização de mais de uma área ocupada.

Em suma, uma vez que o direito não pode proibir e incentivar, ao mesmo tempo, uma mesma conduta, deve haver explícita delimitação entre o crime de invasão de terra pública e as hipóteses de regularização fundiária urbana e rural. Não pode o MPF, por exemplo, permitir que ocorra, por vezes ocorre, de haver, em relação aos mesmos fatos e ao mesmo tempo, investigação criminal da invasão de terra pública e inquérito civil para promover a regularização fundiária.

Portanto, diferentemente do crime de esbulho possessório (art. 161, II, CP), o crime de invasão de terra pública (art. 20, Lei 4.947/66) não exige que o apossamento da área pública seja realizado mediante violência ou grave ameaça. Contudo, é caso de arquivamento, por atipicidade, quanto a notícia-crime indicar que o ocupante do imóvel não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel e o imóvel seja passível de regularização fundiária.

XX

Subsidiariamente, o candidato pode afirmar que a compatibilização ocorre por meio da exigência de violência ou grave ameaça para ambos os crimes, mas aqui a nota atribuída será menor (70% no máximo), já que esse entendimento implica a atipicidade da grilagem de terra pública.

Manaus, 01 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Henrique de Sá Valadão Lopes
Procurador da República
Examinador da Prova Discursiva
Coordenador de Estágio da PR-AM